

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00477/26 - TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Possível prática de ilícito administrativo na Secretaria Municipal de Saúde
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADOS: Valnir Gonçalves de Azevedo, CPF n. ***.564.892-**, Procurador Geral do Município, OAB 6031/RO
José Wellington Drumond Gouvea, CPF n. ***.811.682-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO
PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA
SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES
RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE
PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE.
CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS
PREENCHIDOS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle, para análise meritória quanto às irregularidades noticiadas.

2. Procedimento Apuratório Preliminar processado como fiscalização sob a categoria inspeção especial, nos termos do art. 71, II, do RITCERO, para adequada apuração dos fatos, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCERO e art. 78-C, do RITCERO.

Decisão Monocrática

DM n. 0031/2026-GCESS

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado endereçado a esta Corte, por meio do Ofício n. 017/PGM/2026, da lavra do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Sr. Valnir Gonçalves de Azevedo, procurador geral do município de São Francisco do Guaporé, noticiando o desvio de recursos na Secretaria Municipal de Saúde.

2. Pela pertinência, cabe replicar, em parte, os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante, conforme o documento de ID 1902621:

Na manhã do dia 20 de fevereiro de 2026, o Contador Municipal identificou divergências financeiras nas contas da Secretaria Municipal de Saúde, constatando indícios de que servidor público municipal, responsável financeiro pelas referidas contas, teria realizado transferências indevidas de valores pertencentes ao Município para conta bancária de sua titularidade, em possível prática de ilícito penal tipificado, em tese, como peculato, além de infração administrativa disciplinar.

Tão logo verificada a irregularidade, o fato foi imediatamente comunicado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que, diante da gravidade da situação, determinou a adoção de providências urgentes e imediatas, dentre as quais:

1. Lavratura de **Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil da Comarca**, para apuração criminal dos fatos;
2. Comunicação formal ao **Ministério Público do Estado de Rondônia**;
3. Comunicação oficial aos **Vereadores da Câmara Municipal**, assegurando plena transparência institucional;
4. Determinação de **afastamento imediato do servidor envolvido**, como medida cautelar administrativa, visando resguardar a instrução dos procedimentos e a integridade das informações financeiras;
5. Instauração de **Sindicância Administrativa**, com a finalidade de apurar a responsabilidade funcional, quantificar de forma precisa o eventual dano ao erário e adotar as medidas disciplinares cabíveis;
6. Adoção de providências administrativas internas para preservação de documentos, bloqueio de acessos, auditoria preliminar das movimentações financeiras e garantia da continuidade regular da gestão da Secretaria Municipal de Saúde;
7. Implementação de medidas voltadas à recomposição integral de eventual prejuízo ao patrimônio público.

Cumprе ressaltar que a Administração Municipal está atuando com absoluto rigor técnico, transparência e cooperação institucional, reafirmando seu compromisso inarredável com a probidade administrativa, o controle interno eficiente e a proteção do erário.

A presente comunicação é encaminhada de forma preventiva e colaborativa, para ciência desse Egrégio Tribunal de Contas, colocando o Município à disposição para encaminhamento de relatórios financeiros detalhados, cópia da Portaria de instauração da Sindicância, bem como quaisquer outros documentos ou esclarecimentos que se façam necessários ao acompanhamento da matéria por essa Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o presente para reiterar votos de estima e apreço.

3. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

4. O corpo instrutivo, por meio do relatório técnico de ID 1903001, verificou que a pontuação atingiu 59 no índice RROMa, e a pontuação de 60 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

5. Por fim, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, **presentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **Processamento** deste PAP;

b) **Instauração** de inspeção especial, nos termos do art. 71, II, do RITCERO, para adequada apuração dos fatos;

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

7. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, e com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019 que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

8. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, a unidade técnica verificou estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

10. Constatou-se que a informação atingiu a pontuação de 59 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e a pontuação de 60 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), cf. espelhado no anexo do relatório técnico de ID 1903001, pág. 8, e, portanto, preenche os requisitos de seletividade, nos termos do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

art. 4º, § 2º, da Portaria n. 32/GABPRES/2025¹, o que demonstra a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

11. Ressaltou que a análise de seletividade não implica juízo de mérito, tampouco atribuição de responsabilidade, restringindo-se a averiguações preliminares de natureza geral e aos fatos narrados na peça inicial.

12. Pois bem. No tocante aos requisitos previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, confirmo a proposta técnica quanto a admissibilidade da informação, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão, em tese, caracterizadas e iii) há elementos razoáveis para caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

13. Em relação aos critérios objetivos de seletividade, de acordo com os indicadores para apuração do índice RRoma², ratifico a pontuação atribuída pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX-8, totalizando 59 pontos, assim distribuídos: i) relevância (23); ii) risco (14); iii) materialidade (14); e iv) oportunidade (8).

14. No que se refere à matriz GUT, verifico que a demanda atingiu pontuação 60 (Gravidade=5; Urgência=4; Tendência=3. Logo $5 \times 4 \times 3 = 60$), revelando a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

15. Considerando as irregularidades apontadas pelo comunicante, bem como as informações envolvidas, transcrevem-se, como razões de decidir, trecho da análise do Corpo Técnico sob ID 1903001:

[...]

29. O procurador geral do município de São Francisco do Guaporé informa, através do Ofício n. 017/PGM/2026 (ID 1902462), que foram identificados desvios de recursos públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o que motivou a registro de ocorrência policial (ID 1902463), além da comunicação aos órgãos de controle (Tribunal de Contas, Ministério Público e Câmara Municipal).

30. Consta no boletim de ocorrência policial acostado aos autos (ID 1902463) que contador da prefeitura "...encontrou divergências

¹ § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT.

² a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

contábeis na ordem de 283.100,00” no exercício de 2025. Durante apurações das divergências, o servidor Adriano Ferreira de Oliveira, responsável pela movimentação financeira da Secretaria de Saúde, teria admitido o desvio de recursos financeiros.

31. Consta que os desvios iniciaram em maio/2025, continuando nos meses seguintes. Para tanto, Adriano teria fraudado documentos a fim de viabilizar a transferência de recursos da Secretaria Municipal de Saúde para sua conta pessoal. O valor total desviado, segundo consta na ocorrência policial, seria em torno de 15 milhões de reais.

32. No ofício encaminhado pelo procurador, são informadas as providências adotadas pela administração municipal, que, além da comunicação aos órgãos de controle, incluem: i) afastamento imediato do servidor envolvido nos desvios; ii) instauração de sindicância administrativa; iii) bloqueios de acessos; auditoria preliminar das movimentações financeiras; dentre outras.

33. Os fatos noticiados são graves. O montante envolvido no desvio de recurso corresponde a quase 16% do orçamento municipal, conforme apresentado no resumo da irregularidade (em anexo).

34. Assim, considerando o atingimento dos índices de seletividade propõe-se instauração de ação de controle.

35. Nos termos do art. 71 do RITCERO, inspeção especial “é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados...”.

36. É o caso deste PAP. Necessária apuração dos fatos trazidos pelo comunicante.

37. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 32/25/TCE-RO, verificamos que a gravidade (G) dos fatos comunicados é grau 5, “extremamente grave”, haja vista todos elementos que compõe a gravidade estão presentes³. É necessária de ação urgente por parte desta Corte, o que confere pontuação 4 para a urgência (U). Por fim, a tendência (T) alcança pontuação 3, pois a situação irá piorar se nada for feito.

38. Assim, com base na Portaria n. 32/2025/GABPRE, conclui-se que a matriz GUT alcança 60 pontos⁴.

39. Considerando, portanto, que a matéria **atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **propõe-se instauração de ação de controle**

16. Veja que, trata-se de Procedimento de Apuração Preliminar (PAP) instaurado a partir do Ofício n. 017/PGM/2026 (ID 1902462), por meio do qual o Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé comunica a este Tribunal

³ População do ente atingida; impacto financeiro no ente; potencial de prejuízo e risco de comprometimento da prestação do serviço.

⁴ Gravidade=5; Urgência=4; Tendência=3. Logo $5 \times 4 \times 3 = 60$

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

a identificação de supostos desvios de recursos públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

17. Conforme narrado, o contador da Prefeitura teria constatado divergências contábeis da ordem de R\$ 283.100,00 no exercício de 2025, o que ensejou aprofundamento das verificações internas.

18. Segundo consta do Boletim de Ocorrência (ID 1902463), o servidor Adriano Ferreira de Oliveira, responsável pela movimentação financeira da Secretaria Municipal de Saúde, teria admitido a prática de desvios iniciados em maio de 2025, mediante fraude documental destinada a viabilizar transferências de recursos públicos para conta bancária pessoal. O montante total estimado dos desvios alcançaria aproximadamente R\$ 15.000.000,00.

19. O comunicante informa, ainda, as providências administrativas adotadas, dentre as quais: afastamento imediato do servidor envolvido; instauração de sindicância; bloqueio de acessos aos sistemas; auditoria preliminar das movimentações financeiras; e comunicação aos órgãos de controle competentes.

20. No caso em exame, os fatos comunicados revestem-se de extrema gravidade, haja vista envolverem possível desvio de recursos públicos da ordem aproximada de R\$ 15 milhões. Trata-se, portanto, de situação com elevado potencial lesivo ao erário e com repercussão direta sobre a política pública de saúde, área sensível e essencial à coletividade.

21. A gravidade extrema decorre não apenas do vulto dos valores envolvidos, mas também da possível prática de fraude documental e da reiterada movimentação indevida de recursos públicos ao longo de vários meses.

22. A urgência é igualmente manifesta, pois a pronta atuação do Tribunal pode contribuir para a adequada delimitação dos fatos, preservação de provas e adoção de medidas corretivas.

23. A tendência de agravamento, caso não haja atuação institucional coordenada, também se mostra plausível, sobretudo diante da necessidade de apuração abrangente dos controles internos da municipalidade.

24. Embora a Administração Municipal tenha adotado providências iniciais relevantes — como o afastamento do servidor e a instauração de sindicância, bem como a comunicação formal ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Câmara de Vereadores Municipal —, tais medidas não afastam a competência constitucional deste Tribunal para promover fiscalização própria e independente, com vistas à apuração da extensão dos danos, da eventual responsabilidade de outros agentes e da adequação dos mecanismos de controle interno.

25. Desse modo, mostram-se presentes os critérios de seletividade que autorizam o processamento do presente PAP como ação de controle, na modalidade Inspeção Especial, a fim de apurar, com profundidade técnica, os fatos noticiados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

26. Ante o exposto, em convergência com o opinativo técnico, **decido**:

I. **Processar** o Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização sob a categoria Inspeção Especial, nos termos do art. 71, II, do RITCERO, para adequada apuração dos fatos relacionados à possível prática de ilícito administrativo na Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCERO e art. 78-C, do RITCERO;

II. **Ordenar**, com fundamento no art. 10, §1º, II, da Resolução n. 291/2019/TCERO que a Secretaria Geral de Controle Externo promova a inclusão do objeto destes autos, em ação de controle prevista na programação anual de fiscalização, autorizando, de pronto, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, §1º, do RITCERO, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

III. **Intimar** desta decisão os senhores José Wellington Drumond Gouvea, CPF n. ***.811.682-**, Prefeito Municipal, e Valnir Gonçalves de Azevedo, CPF n. ***.564.892-**, Procurador Geral do Município, OAB 6031/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta processual no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10 do RITCERO;

V. **Ordenar** ao Departamento do Pleno-SPJ desta Corte de Contas que, após as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item II desta decisão;

VI. **Publique-se** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental